



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002413/2002-58
Recurso nº : 132.115
Acórdão nº : 204-01.254



Recorrente : AQUARELA CALÇADOS E PRESENTES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à CSLL, ainda que versem sobre a restituição de tal tributos.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/06/06
VISTO

SIMPLES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A matéria versando sobre o prazo decadencial relativo ao direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário referente ao SIMPLES não há de ser apreciada em processo versando sobre a repetição de indébito da Cofins e da CSLL, por ser estranha ao litígio.

Recurso não conhecido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUARELA CALÇADOS E PRESENTES LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto a matéria de competência de outro Conselho, nos termos do voto da Relatora; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, em relação à matéria conhecida. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/00/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002413/2002-58
Recurso nº : 132.115
Acórdão nº : 204-01.254

Recorrente : AQUARELA CALÇADOS E PRESENTES LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, formulado em 11/09/2002, relativo à Cofins, cujos pagamentos ocorreram em 12/02/97; 10/03/97 e 10/04/97, e à CSLL, cujos recolhimentos ocorreram em 28/02/97; 31/03/97 e 30/04/97, que a contribuinte alega ter efetuado com código incorreto cumulado com pedido de compensação com débitos do Simples.

A DRF em Campo Grande – MS indeferiu o pleito por considerar decaído o direito de pedir repetição do indébito quando o pedido foi formulado, com base nos arts. 165, inciso I, c/c 168, inciso I do CTN.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa que só não fez o pedido de compensação anteriormente porque só foram feitas agora a cobrança dos débitos do Simples, pela SRF.

A DRJ em Campo Grande – MS indeferiu a solicitação sob os mesmos argumentos da decisão proferida pela DRF de origem.

Cientificada em 31/12/04 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/01/05 alegando em sua defesa que não haveria que se falar em cobrança do Simples para os períodos constantes do pedido de compensação, uma vez que transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do CTN, e pelo fato de tais débitos terem sido recolhidos com códigos equivocados da Cofins e da CSLL.

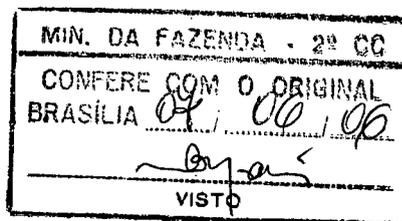
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002413/2002-58
Recurso nº : 132.115
Acórdão nº : 204-01.254



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes da análise do mérito, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada versando sobre a restituição da CSLL.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem a CSLL, ainda que diga respeito à restituição de tal tributo.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, no tocante à matéria versando sobre a restituição da CSLL, acima mencionada, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma analisaremos neste recurso apenas a restituição que diz respeito à Cofins recolhida no período de 12/02/97; 10/03/97 e 10/04/97.

Analisaremos primeiro a questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados objeto do pleito em análise.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

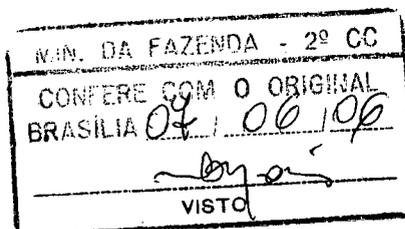
- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, a hipótese em questão enquadra-se justamente naquela constante do inciso I alínea "b" acima enumerado – erro na elaboração do documento relativo ao pagamento.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10140.002413/2002-58
Recurso nº : 132.115
Acórdão nº : 204-01.254

Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (11/09/02) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados nos períodos de 12/02/97; 10/03/97 e 10/04/97 já encontravam-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Observe-se aqui que não se está a tratar de constituição de crédito tributário através de lançamento de ofício, razão pela qual não se pode apreciar as razões trazidas pela recorrente no que diz respeito ao prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir créditos tributários devidos e não recolhidos relativos ao Simples.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso no que tange às matérias versando sobre a restituição da CSLL, por falta de competência legal para apreciação da matéria, e decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao SIMPLES por ser matéria estranha ao litígio e, no que diz respeito à restituição da Cofins, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA